

LEI N.º 2.438

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura a Lei n.º 2.438
de 08 de dezembro de 2006
Gsla, 08 de dezembro de 2006



Cláudia Rezek Rodrigues
SEC DE ADM E FINANÇAS

**“ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS
ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e
eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, os
Conselhos Escolares, constituídos pela gestão da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste
artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores
públicos em efetivo serviço na comunidade escolar.

Art. 2º - Cada Unidade Escolar da Rede Pública Municipal beneficiária
instituirá um Conselho Escolar – CE, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como
órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e mobilizador, constituído por um número ímpar de conselheiros,
que deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) membros.

§ 1º - Na constituição do CE garantir-se-á a representação de todos os
segmentos da comunidade escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais
e 50% (cinquenta por cento) para professores e demais servidores efetivos da escola;

§ 2º - O gestor da Unidade Escolar participará do CE como membro nato;

§ 3º - Cada membro titular do CE terá um conselheiro sem cargo na mesma
categoria representada;

§ 4º - Os membros e o Presidente do CE terão mandato de 02 (dois) anos,
podendo ser reconduzidos uma única vez;



§ 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º - Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora, constituindo-se o órgão máximo a nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e políticas educacionais traçadas pela Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 4º - O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e as soluções de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 5º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Estatuto Próprio de cada Unidade Escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I – Elaborar o seu Estatuto;
- II – Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação a serem estabelecidas no Projeto Político Pedagógico;
- III – Elaborar e aprovar junto à comunidade escolar o Projeto Político Pedagógico, acompanhando sua execução;
- IV – Avaliar o desempenho da escola em face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V – Decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da Escola, quando houver, e com outras Unidades Escolares e Órgãos Municipais;
- VI – Apreçar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;
- VII – Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- VIII – Determinar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX – Elaborar, acompanhar e fiscalizar junto à comunidade escolar o plano de aplicação dos recursos financeiros para a manutenção da escola e implementação da ação pedagógica, considerando as prioridades;
- X – Zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis desde sua aquisição, distribuição e utilização, observando sempre a legislação pertinente;



XI – Receber, analisar e remeter ao Conselho Fiscal, para parecer as prestações de contas dos recursos financeiros recebidos, na forma a lei;

XII – Constituir a Comissão de Execução Financeira;

XIII – Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – Estatuto Interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIV – Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à qualidade dos serviços prestados pela escola e resultados obtidos;

XV – Participar da elaboração e aprovar junto à comunidade escolar o Regimento Escolar;

XVI – Convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

XVII – Definir o Calendário Escolar, no que compete à Unidade Escolar, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e a legislação vigente;

XVIII – Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Estatuto e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

XIX – Acompanhar o processo de eleição de Gestor (a) da Unidade Escolar, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo Único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados as normas e diretrizes da Secretaria Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 6º - Será constituída a Comissão de Execução Financeira com a competência de escolher entre seus pares o responsável por todos os atos legais desta Comissão, inclusive abrir conta bancária conjunta com o Presidente do Conselho Escolar, a qual será composta de três membros:

I – Um conselheiro eleito entre membros do Conselho Escolar;

II – Um membro de livre indicação, preferencialmente com conhecimento na área contábil;

III – Um membro escolhido da comunidade escolar.

Parágrafo Único - O mandato da Comissão de Execução Financeira será de dois anos, não sendo permitida recondução. 

Art. 7º - Será constituído no âmbito da Unidade Escolar, por meio de Assembléia Geral, o Conselho Fiscal que atuará como órgão de controle e fiscalização do colegiado e será composto de três membros e três suplentes, garantida a representação do segmento de pais e de professores e servidores.

Art. 8º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – Fiscalizar as ações e a movimentação financeira, entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação dos órgãos competentes;

II – Examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas;

III – Solicitar ao Conselho Escolar, sempre que se fizer necessário, os esclarecimentos e as documentações comprobatórias das receitas e despesas.

Art. 9º - O mandato do Conselho Fiscal terá duração de dois anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 10 – Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

- a) Representante dos professores;
- b) Representante dos agentes administrativos educacionais;
- c) Representantes de pais ou responsáveis de alunos.

Parágrafo Único – Em não havendo alunos maiores, os mesmos serão representados pelos pais.

Art. 11 – Os membros do Conselho do Conselho Escolar, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 12 – Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

I – Professor

II – Funcionário

III – Pai e ou Responsável pelo aluno.



Art. 13 – Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidas em assembléia convocada pelo Conselho Escolar.

§ 1º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar.

Art. 14 – A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado Estatuto Próprio.

Art. 15 – O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que o compõe.

Art. 16 – O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, pelo gestor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória;

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 17 – O Conselho Escolar funcionará somente com o “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 18 – A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da Unidade Escolar ou destituição.

Parágrafo Único – O ato de destituição de conselheiro deverá estar definido no Estatuto Próprio.

Art. 19 – Cabe aos Conselheiros sem cargo:

- I – Substituir o titular em caso de impedimento;
- II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.



Art. 20 – Os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Goianésia deverão contar com um Conselho Escolar, no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da data de publicação da Lei.

Parágrafo Único – O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar poderá ter duração diferente do previsto no artigo 9º (nono), para que a eleição subsequente proceda-se no mês de fevereiro do ano seguinte.

Art. 21 – As peculiaridades do Conselho Escolar de cada Unidade deverão ser especificadas no Estatuto Próprio, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado em assembléia.

Art. 22 – As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que constituíram legalmente a Caixa Escolar, poderão utilizá-la para receber os recursos financeiros, até a constituição do Conselho Escolar na forma desta Lei.

Art. 23 – O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder Público Municipal de Goianésia.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e seis (08-12-2006).



OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO

Prefeito Municipal